



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

PROCESSO Nº: PA-MEM-2020/13372
INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE PATRIMÔNIO E SERVIÇOS
ASSUNTO: CONTRATAÇÃO POR DISPENSA DE LICITAÇÃO

Senhor Secretário,

Trata-se de expediente encaminhado pelo Departamento de Patrimônio e Serviços informando que o Contrato nº 003/2020/TJPA, celebrado com a empresa **NORTE HOTELARIA S.A.**, cujo objeto é a prestação de serviço especializado em hospedagem para atender as necessidades do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, foi rescindido através do processo **PA-MEM-2020/13104**.

A empresa contratada justificou seu pedido de rescisão contratual devido a pandemia do *Covid 19*, vez que a ocupação do estabelecimento ficou reduzido a zero e as perspectivas de reservas e eventos programados, muitos dos quais estavam inclusive confirmados, foram cancelados o que levou ao encerramento de todas as atividades da empresa.

Realizado a rescisão amigável, com fundamento nos artigos 78, inciso XVII e 79, inciso II, da Lei 8.666/93, foi dado continuidade a este processo visando nova contratação para prestação de serviço especializado em hospedagem para receber e acomodar, autoridades, magistrados, palestrantes e, principalmente, jurados, testemunhas e oficiais de justiça na região metropolitana da cidade de Belém.

Os autos foram devidamente instruídos com a narrativa dos fatos ocorridos, comprovação e justificativa do pedido; Edital Convocatório, Termo de Referência, Minuta do Contrato, chamamento e aceite da empresa classificada em segundo lugar no Pregão nº 003/TLPA/2020 nas mesmas condições da primeira colocada e certidões de regularidade da empresa **HOTEL SAGRES LTDA**, portadora do CNPJ Nº 26.774.196/0001-62 e vieram para análise e parecer o pedido de dispensa de licitação com base no artigo 24, inciso XI, da Lei 8.666/93.

É o relatório.

Sabe-se que a Administração Pública direta e indireta, para atender as expectativas sociais, realiza obras e serviços, faz compras e aliena bens. Porém, para





exercer tais atividades precisa contratar. Ocorre que, tais contratos dependem, em regra, de processo seletivo prévio denominado licitação. Com efeito, define-se licitação como procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse.

Em regra, todos os contratos firmados pela Administração Pública são precedidos de procedimentos licitatórios, conforme preceitua o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, todavia, a Lei nº 8.666/93 traz alguns dispositivos que tratam da contratação direta, determinando situações em que a licitação formal seria impossível ou traria prejuízos ao interesse público.

A contratação direta não pressupõe a inobservância dos princípios administrativos, nem, tampouco, caracteriza uma livre atuação administrativa. Em verdade, há um procedimento administrativo que antecede a contratação, no qual deve ficar demonstrado o tratamento igualitário a todos os possíveis interessados, bem como a realização da melhor contratação possível.

A Lei Federal nº 8.666/93, que rege os contratos e as licitações da Administração Pública, estabelece, em seu artigo 2º, a necessidade do processo licitatório antes de se contratar com terceiros. Assim, tanto para a aquisição de bens quanto para a prestação de serviços, é exigida da Administração Pública a observância da regra da obrigatoriedade das licitações como pressuposto dos contratos.

Entretanto, a regra da compulsoriedade das licitações não é absoluta e entre as hipóteses de dispensa de licitação existe a previsão do artigo 24, inciso XI, da Lei 8.666/93 que visa simplificar os procedimentos para as contratações, imprimindo presteza e economia para a Administração.

O artigo 24 da Lei nº 8.666/93 arrola situações excepcionais em que é escusado o processo licitatório. O inciso XI, assim dispõe:

Art. 24. É dispensável a licitação:

XI – na contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento, em consequência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido;

A finalidade dessa hipótese de dispensa é viabilizar o aproveitamento da licitação já realizada, de modo que o atendimento da necessidade da Administração possa





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

ocorrer sem a realização de uma nova licitação, garantido a celeridade na contratação e evitando a realização de novas despesas.

Nesse sentido, ensina Joel de Menezes Niebuhr:

O legislador, pura e simplesmente, autorizou a Administração a aproveitar o segundo classificado e, assim, sucessivamente, diante de rescisão de contrato, que comumente implica prejuízos ao interesse público, entre os quais aquele que se pretenda evitar: o da paralisação da obra, serviço ou fornecimento até que se faça nova licitação e novo contrato. Portanto, o dispositivo, aproveitando licitação já ultimada, confere instrumento para contornar os malefícios de rescisão contratual, permitindo a contratação direta e, pois, imediata, dos demais classificados. (NIEBUHR, Joel de Menezes. Dispensa e inexigibilidade de licitação pública. 3. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2011, p. 268.)

Contudo as seguintes recomendações merecem obedecidas: a licitação anterior ter resultado em uma contratação rescindida, havendo remanescente do objeto que necessite ser executado; cumprir a ordem de classificação da licitação para a convocação e ser observado a ordem de classificação da licitação para a convocação.

Ressalta-se que o caso em análise cumpriu as determinações acima impostas.

Cabe salientar que a contratação direta prevista no artigo 24, inciso XI, da Lei nº 8.666/1993 fica, totalmente, vinculada à proposta do licitante vencedor.

Quanto ao tema, Jorge Ulisses Fernandes Jacoby expõe:

... os licitantes remanescentes, se aceitarem, estarão vinculados à proposta do licitante classificado em primeiro lugar no certame; não só ao preço, como também a todas as condições ofertadas, integralmente. A proposta que o licitante remanescente formulou à Administração será desprezada, não intervindo de qualquer modo no ajuste: ou ele aceita as condições ofertadas pela Administração, que estará balizada, repita-se, integralmente, pelas condições constantes na proposta do licitante vencedor, ou não. Inexiste qualquer possibilidade de negociação, acertamento, conciliação ou alteração equivalente. (FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Contratação direta. Belo Horizonte: Fórum, 2014, p. 387).

Com base nas considerações expostas, tem-se que a contratação direta do remanescente deve, ainda, observar o lapso temporal para conclusão do contrato rescindido, ou seja, se foram executados 07 (sete) meses e o ajuste





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

rescindido tinha vigência de 12 meses, a rigor, o contrato envolvendo o remanescente terá que cumprir a vigência dos 05 (cinco) meses restantes.

Recomenda-se que seja observado esse detalhe no momento da elaboração do contrato a ser firmado.

Neste sentido, com fulcro nos argumentos acima expostos, esta Assessoria Jurídica não encontra óbice na contratação da empresa **HOTEL SAGRES LTDA.**, portadora do CNPJ Nº 26.774.196/0001-62 e aprova a minuta do instrumento contratual apresentada.

É o parecer, que submetemos à apreciação superior.

Belém, 15 de junho de 2020

ANA AURORA HURLEY MARTINS MANESCHY
Assessora Jurídica Administrativa da Secretaria de Administração

